



Processo Eletrônico nº: 14450/2019

INTERESSADO: Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

ASSUNTO: Impugnação – Concorrência Pública nº 025/2019

PARECER JURÍDICO Nº 3341/2019 – ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação apresentada pela empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (andamento 3 – processo 14450/1), tendo em vista o Edital Concorrência Pública nº 025/2019, que tem por objeto a *“Contratação de empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Reconstrução e Restauração do Pavimento Asfáltico de Diversas Vias do Município de Goiânia, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”*

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa”.

Destarte, compilamos os itens 8.1, 8.2 e 8.2.1 do Edital da Concorrência Pública nº 025/2019:

“8.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação de dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93,

1



devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do ENVELOPE 1 devendo a Administração julgar e responder a impugnação, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 113 da mencionada Lei.

8.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso,

8.2.1. NÃO SERÁ ADMITIDA apresentação das razões de recursos, por intermédio de cópia não autenticada, de fac-símile ou VIA E-MAIL."

O procedimento licitatório em análise tem data de abertura agendada para 02/09/2019, a impugnação foi apresentada dia 26/08/2019, portanto restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil.

II. DOS FATOS

Em momento oportuno, a Impugnante insurge contra o item 5.5.3.1 do Edital da Concorrência Pública nº 025/2019, bem como a exigência de fresagem a frio, CBQU – Concreto Betuminoso Usinado a Quente (aplicado) e Microrrevestimento a frio em quantitativos extremamente elevados, alegando que tais exigências restringem o caráter competitivo da licitação.

Por fim, pugna pela procedência da impugnação e requer que tais exigências sejam suprimidas, retornando-se àquelas contidas no item 8.5.3.1 do edital do Pregão Presencial nº 008/2019, inclusive no que se refere ao quantitativo de atestados passíveis de apresentação.

O referido Pregão possuía o mesmo objeto e fora revogado em 16/07/2019, em atendimento ao Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICOPE – Sindicato das Indústrias da Construção Pesada de Obras de Infraestrutura no Estado de Goiás.

III. DO MÉRITO

2



A priori, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumpre pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa dos citados documentos.

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

Nesse sentido, enquanto nas relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, na relação administrativa não há liberdade nem vontade pessoal, devendo o agente público agir estritamente sob o comando da lei.

Para uma melhor análise, se faz necessário transcrever o item 5.5.3 e subitem 5.5.3.1 ora questionado pela impugnante:

"5.5.3. Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.

5.5.3.1. Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, será utilizada como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:"

No caso em comento, os questionamentos feitos pela impugnante trata-se de questões técnicas, em sendo assim, foi feita diligência à Secretaria Municipal de Administração (andamento 4 – processo 14450/1), órgão competente para responder aos questionamentos apresentados, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre o



ponto levantado pela Impugnante (andamento 9 – processo 14450/1), abaixo transcrito:

DESPACHO Nº 286/2019

Em atendimento ao Despacho nº 178/2019 da Secretaria Municipal de Administração, com relação ao pedido de impugnação feito pela empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda, no que compete a esta Diretoria quesitos de projetos, orçamentos e especificações da contratação e do objeto, temos os seguintes esclarecimentos:

Não há qualquer cláusula restritiva que comprometa o caráter competitivo no presente certame, os parâmetros de qualificação foram alinhados aos entendimentos da legislação já consolidada apresentada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Pesada de Obras de Infraestrutura no Estado e Goiás – SINDICOPE/GO, a saber: Instrução de Serviço DNIT nº 04 de 31/03/2009, Portaria do DNIT nº 108 de 01/02/2008 e a Instrução de Serviço Complementar DNIT nº 10 de 03/12/2009.

Quanto aos quantitativos exigidos nas Especificações da Contratação e do Objeto para a Capacitação Técnica, observa-se que estão claramente de acordo com a Portaria DNIT nº 108 e com o Acórdão nº 3663/2016-TCU, visto que:

- Não ultrapassam 8 (oito) itens, sendo que foram utilizados 3 itens.
- Não superam 50% das quantidades licitadas, sendo que foram utilizados 50%.
- Os itens de maior relevância escolhidos representam de forma isolada mais de 4% cada um e somados representam mais de 60% do valor total orçado.

Ainda sobre esse quesito, informamos que encontra-se anexado ao processo no andamento 47 o Informe Técnico nº 023/2019 que trata exclusivamente dos parâmetros observados para a escolha dos itens.

Com relação aos atestados, mais uma vez informamos que não houve nenhuma restrição quanto ao caráter competitivo, pelo contrário, no presente certame as Especificações da Contratação e do Objeto em seu item 5.2 permite a apresentação de até 3 (três) atestados por item, ou seja, permitindo

4



a apresentação de até 12 (doze) atestados por lote, não havendo portanto a diminuição no número já que no processo anterior eram permitidos 9 (nove) atestados por lote.

Quanto à inserção de novos serviços para a qualificação das empresas, informamos que essa inserção aconteceu exatamente para o alinhamento ao entendimento do DNIT no item "b.2" da IS nº 04/2009 pois o mesmo é cristalino quanto aos itens eleitos para aferição da capacidade técnica desse tipo de obra em: (a) execução de base e/ou subbase (inexistente nessas obras licitadas); (b) Fresagem (c) Capa Asfáltica (neste edital limitado ao CBUQ e Microrevestimento) e (d) Reciclagem.

Com relação à alegação da empresa Albenge, onde diz que "serviços de fresagem a frio são serviços, na realidade singelos, de pouca ou nenhuma complexidade técnica", segundo o CONFEA através da Resolução nº 1.116 de 26 de abril do ano de 2019 existe o seguinte entendimento:

"Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições."

Portanto, de acordo com o acima exposto, os serviços de FRESAGEM, CBUQ E MICRORREVESTIMENTO não se tratam de serviços singelos como alegado pela empresa, e sim de serviços técnicos especializados.

O § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações 8.666/93 não trata de exigências para obras e serviços e sim para "instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado". Resta observar que não está sendo feita, no presente licitatório, exigências para nenhum desses serviços, portanto valendo a nossa exigência já estabelecida.



Ademais, é impossível alegar restrição de competitividade quando é permitido pelo Edital, por sua vez embasado nas Especificações da Contratação e do Objeto (atividade 15), o consórcio de empresas, em consonância com a anuência facultada de se apresentar três atestados para comprovação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica operacional, aumentando a competitividade e possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de disputar este certame por falta de recursos financeiros ou por restrição da comprovação da capacidade técnica, entre outros motivos, possam se associar com outras empresas na mesma condição, as quais, em conjunto, consigam alcançar o necessário para a disputa da licitação e a execução do contrato, está sendo permitida a quantidade máxima de até 3 (três) empresas consorciadas por lote.

Tudo foi alterado em função dos questionamentos feitos no processo anterior, com relação às exigências serem genéricas e possibilitar a participação de empresas sem expertise para tal, portanto, em função das especificidades, resta à Administração tão somente observar se a proponente já tenha executado anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, aumentando a margem de segurança de que os serviços serão realizados de maneira eficiente e obedecendo ao cronograma e as exigências técnicas.

Em nenhum momento está sendo exigido mais do que as normativas análogas vigentes, as jurisprudências do TCU e da Lei de Licitação.

Portanto, resta claro a conformidade com a Portaria DNIT nº 108/2008, com as Instruções de Serviços DNIT nº 04/2009 e 10/2009, com a Lei 8666/93 e com o Acórdão TCU nº 3663/2016.

Esta Advocacia Setorial acompanha o entendimento apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o *Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, ispsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destacou-se).



Segundo a manifestação da SEINFRA sobre a impugnação apresentada, em nenhum momento está sendo exigido mais do que as normativas análogas vigentes, as jurisprudências do TCU e da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, resta claro a conformidade com a Portaria DNIT nº 108/2008, com as Instruções de Serviços DNIT nº 04/2009 e 10/2009, com a Lei Federal nº 8666/93 e com o Acórdão TCU nº 3663/2016.

IV. CONCLUSÃO

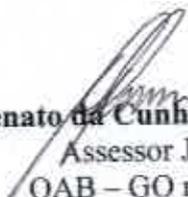
Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal De Administração, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 025/2019, destinada à *“Contratação de empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Reconstrução e Restauração do Pavimento Asfáltico de Diversas Vias do Município de Goiânia, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”* **para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Comissão Geral de Licitações para sequenciamento dos autos.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.


Karina Mendonça Martins
Apoio Jurídico – CGL


Renato da Cunha Lima Rassi
Assessor Jurídico
OAB – GO nº 34.880